



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

## DECRETO Nº. 2.336, de 2 de Setembro de 2019.

*Dispõe sobre regulamentação da destinação final de resíduos sólidos no aterro municipal de resíduos de construção civil e demolição e de resíduos de varrição e podas de vegetação, bem como dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei;

*CONSIDERANDO* a Lei 1.299, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, e manejo de águas pluviais urbanas na sede e distritos do Município de Nova Andradina-MS;

*CONSIDERANDO* que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos princípios fundamentais do abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

*CONSIDERANDO* a necessidade de regulamentar a destinação final de resíduos sólidos no aterro municipal de resíduos de construção civil e demolição e de resíduos de varrição e podas de vegetação;

*CONSIDERANDO* que é proibido a disposição de resíduos sólidos em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios (art. 124, IV, da Lei 705/2008);

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica criado o Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil de Nova Andradina, em área de 53.921,00 m<sup>2</sup>, localizada no Bairro Horto Florestal, objeto da matrícula 20078 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina-MS.



**Art. 2º** Todo resíduo proveniente da construção civil, classificado como "resíduo classe B-II", assim definido pela NBR 10.004/04, será destinado ao Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação de Nova Andradina.

**Art. 3º** A destinação dos resíduos definidos no artigo anterior para local diverso do Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação de Nova Andradina acarretará à sanção preconizada no inciso XXIII do Anexo III da Lei Municipal 705, de 25 de Março de 2008, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 4º** Os resíduos de que trata este Decreto serão gerenciados pelo Município de Nova Andradina-MS ou por quem ele delegar, e destinados da forma a seguir especificada:

I - resíduos classe II A, conforme classificação ABNT nº 10.004 (podas de vegetação) - deverão ser destinados ao Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação;

II - resíduos classe A, conforme classificação CONAMA nº 307/2002 (inertes, provenientes da construção civil) - deverão ser destinados ao Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação;

## CAPÍTULO II

### DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NO ATERRO MUNICIPAL DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO E DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO E PODAS DE VEGETAÇÃO

**Art. 5º** Não será permitido o estacionamento de caçambas, veículos e caminhões, de propriedade particular, dentro da área do Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação, exceto das pessoas físicas ou jurídicas que firmaram termo de cooperação com o Poder Executivo para o uso do referido espaço.

**Art. 6º** As disposições de resíduos no Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação deverão ser feitas dentro do horário de funcionamento do local em que serão depositados.

**Art. 7º** Deverá o gerador/transportador apresentar o Alvará de Demolição do Imóvel e/ou da Construção previamente para análise da Secretaria de Serviços Públicos - SEMUSP, para autorização de descarte do resíduo.





**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Decreto 2.336/2019 p. 3

**Art. 8º** As solicitações para disposição de resíduos de classificação diferente da acima mencionada no Aterro deverão ser submetidas para análise pela Secretaria de Serviços Públicos - SEMUSP, devendo o gerador/transportador encaminhar a quantidade a ser disposta previamente.

**Art. 9º** Na iminência de ocorrer algum problema técnico, que ponha em risco a operação ou disposição dos demais resíduos no Aterro, o Município poderá suspender a disposição de materiais naquele local, até que solucionado o problema e deverá comunicar a ocorrência à SEMDI.

**Art. 10** A disposição de resíduos no Aterro somente será permitida mediante a apresentação do "Cadastro de Transporte de Resíduo" (CTR) devidamente preenchida, conforme modelo em anexo.

**Art. 11** O controle da disposição de resíduos será feito pelo Município, através do "Cadastro de Transporte de Resíduo" (CTR), sendo que não será permitido o depósito de resíduos em desacordo com o especificado em referido documento.

**Art. 12** Recusada a carga para a disposição, esta deverá retornar à geradora que deverá encaminhá-la ao local adequado de acordo com a classificação.

**Parágrafo Único.** Havendo a recusa mencionada no caput deste artigo, ou qualquer outra irregularidade, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos comunicará o fato à SEMDI.

**CAPÍTULO III**  
**DO CADASTRO DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DE PODA DE VEGETAÇÃO**

**Art. 13** A pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte de resíduos para disposição no Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação deverá possuir cadastro de suas atividades junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**Art. 14** Fica proibida a disposição de resíduos no Aterro Municipal de Resíduos de Construção Civil e Demolição e de Resíduos de Varrição e Podas de Vegetação por transportador, pessoa física ou jurídica, cuja inscrição municipal não apresente, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:



I - constar expressamente do "Cadastro de Transporte de Resíduos", conforme modelo anexo.

II - constar expressamente do veículo e do equipamento utilizados para o transporte de resíduos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS DE CAÇAMBA

**Art. 15** As empresas deverão depositar os resíduos em local exclusivo, em área pré-definida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**Art. 16** As empresas obrigam-se a disponibilizar 1 (um) funcionário devidamente identificado e uniformizado, de sua responsabilidade, para permanecer no local e realizar a triagem de resíduos existentes em cada uma das caçambas, sendo vedado o ingresso destas sem a autorização por escrito deste funcionário, que deverá entregar o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) para o servidor do Município no momento do ingresso e após a análise do conteúdo da caçamba.

**Art. 17** As empresas deverão disponibilizar no local, cada uma delas, pelo menos uma caçamba para a seleção do material, com a devida cobertura e de forma que não acumule água, a qual será identificada por meio de placa com o tipo de resíduo nela constante, contendo pelo menos a classificação do artigo 4º do Decreto nº 1.763/2016 e material orgânico.

**Art. 18** As empresas obrigam-se a realizar a retirada do material quando alcançar o limite de cada uma das caçambas existentes, exceto se tratar de material orgânico que possa causar mau cheiro ou perigo, devendo ser removido imediatamente do local.

#### CAPÍTULO V DO CADASTRO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

**Art. 19** O "Cadastro de Transporte de Resíduos", de que trata este Decreto, serão impressas pelo transportador/gerador, em talões, que deverão atender às características especificadas no Anexo I, integrante deste Decreto.

**Art. 20** O "Cadastro de Transporte de Resíduos" será preenchido pelo transportador/gerador de resíduos, de forma legível, sob pena de não ser aceito, em 03 (três) vias, sendo 01 (uma) via para o transportador; 01 (uma) via para o gerador e 01 (uma) via para o Município.

**Parágrafo Único.** Das vias destinadas ao transportador e ao gerador deverá constar carimbo da destinação final.





# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 2.336/2019 p. 5

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** Para a inscrição municipal de que trata este Decreto, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelo transporte de resíduos terão o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, uma vez, por igual período.

**Art. 22** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos poderá solicitar cooperação dos demais órgãos e repartições do Município, se necessário, para auxiliar na execução deste Decreto.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 2 de setembro de 2019.



**José Gilberto Garcia**  
PREFEITO MUNICIPAL

### PUBLICADO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição nº 0695

Data 20 / 09 / 2019



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto 2.336/2019 p. 6

## ANEXO DO DECRETO 2.336/2019

### CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

#### Informações do gerador

Nome ou razão social

CPF ou CNPJ

Endereço

Data entrega

Data Retirada

Obs.: via provisória. Aguardando comprovante

Tipo de resíduo	Unidade	Tamanho caçamba
Alvenaria, argamassa e concreto		
Gesso		
Madeira		
Papel		
Plástico		
Solo		
Vidro		
Poda de Árvore		

Outros (especificar)


#### Informações do Transportador

Nome (PF) ou razão social (PJ)

CNPJ/CPF

Inscrição Municipal

Tipo de veículo

Placa

#### Informações do destinatário

1) As caçambas estacionárias devem ficar, preferencialmente, sobre a pista de rolamento da via pública em local de estacionamento permitido e devem neste caso:

- Deixar livre na sarjeta para escoamento pluvial um espaço mínimo de 20 cm (vinte centímetros) do meio fio;
  - Não ultrapassar o plano vertical de 2,30 (dois metros e trinta centímetros) do meio-fio;
  - Observar o afastamento mínimo de 5 m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal ou na falta deste, da borda da faixa carroçável;
  - Não obstruir equipamentos públicos como hidrantes, bueiros, boca-de-lobo, ponto de ônibus, rede elétrica, entre outros;
- 2) O transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros;
- 3) Os geradores deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal;
- 4) O gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento;
- 5) Proibido por fogo, sujeito a responsabilizar-se pela pintura da caçamba;

#### Assinatura/carimbos

Gerador

Transportador

Destinatário